



PROTOCOLO	:	24.495-3/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	:	ETEVALDO VASCO SOARES – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de manifestação de defesa referente à Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Confresa, em desfavor do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito de Confresa), do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa) e da Sra. Mariângela Junker Jardim Belle (Contadora da Prefeitura de Confresa), acerca de irregularidades supostamente cometidas no pagamento de juros, multas e correção monetária por atraso em recolhimentos de contribuições e demais multas por atrasos em suas obrigações, conforme documento digital nº 124782/2018.

Após admissão da Representação de Natureza Externa, através de Decisão do Relator (documento digital nº 197778/2018), bem como Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 91184/2019), foram realizadas as citações para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, por meio dos Ofícios nº 602/2019/GCI/ILC e 603/2019/GCI/ILC, recebidos, respectivamente, pelos Srs. Rônio Condão Barros Milhomem e Gaspar Domingos Lazari, em 29/05/2019 e 10/06/2019.

O atual Prefeito, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, apresentou suas justificativas por meio do documento digital nº 126769/2019, tempestivamente. Destaca-se que a Contadora, Sra. Marisângela Junker Jardim Bellé, também assina a manifestação de defesa, porém, a servidora não foi apontada preliminarmente como responsável.





Ressalta-se que o Sr. Gaspar Domingos Lazari não encaminhou defesa até a presente data, devendo ser considerado revel.

Para análise do presente processo, houve a emissão da Ordem de Serviço nº 6820/2019, de 24/07/2019 (documento digital nº 160613/2019).

II – DOS FATOS

A Representação versa sobre possível irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Confresa referente a pagamentos com recursos do tesouro municipal, de juros, multas e correção por atraso de recolhimento de contribuições sociais para o INSS, contribuições sociais para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa (PREVICON), parcelas do PASEP e multas por descumprimento de dispositivos legais, bem como multas aplicadas pela SES em razão de descumprimento da legislação sanitária do Estado, como segue:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01.	<p>Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>1.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.</p> <p>1.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.</p> <p>1.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.</p>





III – ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o gestor informa que a Administração Pública, assim como as pessoas físicas, deve arcar com juros, multas e correção monetária quando atrasarem a quitação de seus débitos.

Aponta que há diversas decisões nas Cortes de Contas, responsabilizando o gestor público pelos encargos oriundos de pagamentos após a data de vencimento, sendo, em alguns casos, determinada a restituição aos cofres públicos.

Diz que administração de uma prefeitura ou qualquer órgão da Administração Pública é bastante complexa, sendo baseada em diversos setores e entidades que ficam responsáveis pela realização da despesa pública e também ao respeito e submissão dos ritos estabelecidos em lei. Assim, com base na complexidade em se administrar um órgão público, é certo o entendimento de que para um gestor ser responsabilizado é necessário a análise da boa-fé em seus atos de condução da coisa pública.

Justifica que muitos são os problemas de uma prefeitura que podem ser considerados como motivos para o atraso no pagamento de débitos, assim, apenas o devido processo legal e uma análise minuciosa do caso concreto podem demonstrar se há ou não a responsabilidade do gestor no pagamento de tais encargos.

Alega que a condenação em ressarcimento ao erário deve ser utilizada para coibir práticas de atos lesivos, praticados de forma desonesta pelos gestores em face da administração pública. Logo, em observância ao princípio da boa-fé, os atos praticados por administradores inábeis, isentos de má-fé, devem ser relativizados pela Corte de Contas e transformados apenas em recomendações legais.

Finaliza solicitando o que segue:

I – Seja recebida a presente Manifestação de Defesa em nome do atual Prefeito Municipal Rônio Condão Barros Milhomem e em nome da contadora efetiva do Município de Confresa, Sra. Marisangela Junker Jardim Ballé, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa do Tribunal de Contas e de forma tempestiva;





II – Que seja determinado pelo TCE/MT a realização de Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar se houve má-fé do gestor anterior, bem como dos reais valores pagos a títulos de despesas ilegítimas e lesivas ao Erário Público;

III – Que seja extinta a presente RNE em relação ao atual Gestor e a Contadora, tendo em vista que não praticaram qualquer ato em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, pois não há apuração de valores que devem ser ressarcidos pelo gestor anterior, bem como não há documento contábil hábil para devida escrituração de juros e multas.

IV – ANÁLISE DA DEFESA

Cumprе destacar que, conforme já exposto no Relatório Técnico Preliminar, todas as irregularidades imputadas ao ex-gestor na presente representação são referentes às despesas de juros, multas e correções monetárias, geradas por atraso em contribuições junto ao INSS, Pasep, Previdência Municipal e Secretaria de Saúde, confirmando a responsabilidade do interessado, pois o pagamento tempestivo desses compromissos compete ao atual gestor.

Verifica-se que os valores imputados a cada gestor já foram divididos no relatório inicial. Assim, as justificativas apresentadas na defesa do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem afirmam sua responsabilidade.

Portanto, **opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.**

No entendimento desta Corte de Contas, as despesas indevidas com juros, correção monetária e multas devem ser ressarcidas por quem lhes deu causa, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011 e Sumula nº 001 (Processo nº 30.102/2013), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 20/12/2013: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Inobstante à solicitação do atual gestor para realização de Tomada de Contas Especial, com o escopo de apurar se houve má-fé do gestor anterior, verifica-se





que não há necessidade, pois, o próprio processo de Representação de Natureza Externa já possui os elementos necessários para apurar a realização do dano, tratadas a seguir:

- Resumo Geral dos Prejuízos Apurados:

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
2) Contribuições para o PASEP (Multas e Juros)	766.495,83
3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
4) Contribuições sociais para o INSS	276.849,50
5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.916.354,14

- Resumo dos valores apurados, por responsável, nos itens 2, 3 e 4 (competência da Relatoria de Atos de Pessoal):

2) Contribuições para o PASEP (Multas e Juros)	766.495,83
---	-------------------

Responsáveis:

Nome	Cargo	Anos	Valor
Gaspar Domingos Lazari	ex-Prefeito	2012 a 2016	718.402,18
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	2017 a 2018	48.093,65

3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
---	------------------

Responsáveis:

Nome	Cargo	Anos	Valor
Gaspar Domingos Lazari	ex-Prefeito	2012 a 2016	48.451,66
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	2017 a 2018	1.213,10

4) Contribuições sociais para o INSS	*276.849,50
---	--------------------

Responsáveis:

Nome	Cargo	Anos	Valor
Gaspar Domingos Lazari	ex-Prefeito	2012 a 2016	*276.849,50
Rônio Condão Barros Milhomem	Prefeito	2017 a 2018	*276.849,50





*Destaca-se que o valor total dos prejuízos apurados de juros, multas e correções, nos termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, originário da ausência de recolhimento de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, foi de R\$ 276.849,50. Nos documentos juntados aos autos, não foi possível apurar os pagamentos por ano, pois há somente o valor por parcela paga, como segue:

Composição dos Parcelamentos				
Nº parcela	Nº do parcelamento	Valor Original	Valor Pago/pagar	Prejuízo
1	61179269-9	11.467,90	19.215,19	7.747,29
2	61041501-6	20.169,73	37.965,03	17.795,30
3	6136871-3	158.351,49	248.683,83	90.332,34
4	61969087-9	302.143,84	386.631,26	84.487,42
5	619690879	334.289,60	410.776,75	76.487,15
Total de prejuízos apurados na formalização dos parcelamentos				276.849,50

Ressalta-se que, conforme Resolução Normativa nº 07/2018 TCE/MT, compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fiscalizar e registrar atos de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.

Assim, os itens 2, 3 e 4 são de competência desta SECEX, a saber:

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
2) Contribuições para o PASEP (Multas e Juros)	766.495,83
3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76
4) Contribuições sociais para o INSS (Multas e Juros)	276.849,50
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.093.010,09

Quanto aos demais itens, verifica-se que pertencem aos temas de fiscalização de competência das seguintes unidades:

a) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
--	-------------------

b) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
--	-------------------

c) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
--	------------------





V – CONCLUSÃO

Em face da análise promovida, com fulcro no art. 139, da Resolução 14/2017 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), da manifestação de defesa do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa) e, dada à ausência de manifestação de defesa do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito de Confresa), conclui-se pela procedência desta Representação de Natureza Externa e pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 91168/2019), a seguir relacionadas:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01.	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
	1.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.
	1.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.
	1.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após concluir pela permanência dos achados de auditoria, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) que o Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito Municipal de Confresa) seja declarado revel;
- b) que decida pela procedência da presente Representação de Natureza Externa,





com aplicação de multa aos Senhores Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa) e Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito Municipal de Confresa), pela prática das seguintes irregularidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01.	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
	1.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.
	1.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.
	1.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

c) que seja determinada a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.093.010,09, referente ao pagamento de juros, multas e correção monetária por atraso em recolhimentos das contribuições do PASEP, envio de DCTF e no recolhimento das contribuições do INSS de responsabilidade dos Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito Municipal de Confresa) e, dada à ausência de manifestação de defesa, do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-Prefeito de Confresa);

d) que o presente processo seja encaminhado às Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de Administração Municipal, para o término da análise, referente aos seguintes temas de fiscalização:

d.1) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Contribuições ao regime próprio de previdência municipal	317.087,29
--	-------------------

d.2) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

5) Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde	468.017,96
--	-------------------

d.3) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

6) Contabilização incorreta de: Multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS	38.238,80
--	------------------





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26 de julho de 2019.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa

